



Belo Horizonte, 27 de novembro de 2015.

## **Controle Processual**

**Processo n° 09010001103/15**

**Requerente:** WT Goodman Patrimonial I Fundo de Investimento Imobiliário – FII

**Propriedade/empreendimento:** imóvel localizado no município de Betim/MG, próximo ao km 364 da BR 262 no local denominado Fazenda Nova Cabana – Galpão Logístico

**Município:** Betim

### **I - Do Relatório**

Trata-se de processo de requerimento de intervenção ambiental, pela Empresa WT Goodman Patrimonial I Fundo de Investimento Imobiliário – FII, formalizado no Núcleo Regional de Regularização Ambiental – NRRRA de Belo Horizonte em 04/09/2015, para supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em uma área de 4,30 ha, bem como corte de 88 (oitenta e oito) árvores isoladas nativas vivas, para implantação de um galpão logístico, no imóvel localizado no município de Betim/MG, próximo ao km 364 da BR 262 no local denominado Fazenda Nova Cabana, matrícula 157.969 com área total informada de 15,4300 ha, em área urbana.

O Parecer Técnico elaborado pelo analista José Adriano Cardoso, constante do Anexo III, afirma tratar-se de área inserida no Bioma Mata Atlântica, fitofisionomias, a saber: A fitofisionomia da área é a Floresta Estacional Semidecidual Montana secundária, ocorrendo partes em estágio inicial de regeneração com presença de árvores esparsas de maior porte (2,0 ha) e partes em estágio médio (2,3 ha). Há também áreas de pastagem de braquiária com árvores nativas isoladas (6,08 ha) onde ocorre grande quantidade de jacarandás, e áreas já alteradas pela construção de vias (2,55 ha). Observamos espécies como: macaúba, ipê-bravo, jacarandá (*Machaerium*, *Platypodium* e *Dalbergia*), açoita-cavalo, ingá, capitão, jatobá, ipê (*Handroanthus serratifolius* e *H. ochraceus*), óleo, camará, pau-jacaré e vinhático. O relevo da área é ondulado e, atravessando a propriedade, existem vales de drenagem pluvial que foram interrompidos pela construção de uma avenida.

Os FCE/FOB juntados aos autos informam tratar-se de um empreendimento situado na zona urbana de Betim, onde se pretende construir um galpão logístico, sendo dispensado de licença ambiental no âmbito estadual.

É o breve relato do processo.

Passamos ao controle processual.

### **II - Do Controle Processual**

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Federal nº 11.428, de 22 de Dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, uma vez que a vegetação que se quer ver suprimida foi devidamente caracterizada em parecer técnico como pertencente àquele Bioma, bem como pelo Decreto Federal nº 6.660, o qual regulamenta a referida Lei.

Estabelece a citada lei federal quais as situações excepcionais que autorizariam o corte ou supressão de vegetação primária ou secundária em seus estágios sucessionais que,



de forma sintética, poderiam assim ser delineadas: (i) corte ou supressão de vegetação primária e secundária em estágio avançado de regeneração somente nas hipóteses de utilidade pública, mediante autorização do órgão ambiental competente, com anuência prévia federal ou municipal, quando cabível (ii) corte ou supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração nas hipóteses de utilidade pública ou interesse social, e, quando em área urbana, por intermédio de autorização municipal, com anuência prévia do órgão ambiental estadual (iii) corte, supressão e exploração de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração mediante autorização do órgão ambiental estadual (iv) supressão em áreas urbanas e regiões metropolitanas (v) supressão atrelada à atividades minerárias.

Percebe-se, portanto, quais são as hipóteses legais que permitem a intervenção ambiental em vegetação do Bioma Mata Atlântica, amoldando-se o requerimento em tela, ao que nos parece, às disposições do art. 31 da lei 11.428/06, que transcrevemos na seqüência:

Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.

[...]

§ 2º Nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

Portanto, entendemos que há que se assegurar a manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação, em estágio médio.

Há, ainda, a compensação referente a supressão da Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, conforme Lei nº 11.428/2006, seu Decreto Regulamentador nº 6.660/2008, Portaria IEF nº 30/2015, Recomendação MP/MG nº 05/2013 e a DN nº 73/2004, qual seja, na proporção de, no mínimo, duas vezes a área suprimida.

Esta compensação pela supressão da Mata Atlântica em estágio médio de regeneração está assegurada pelo TCCF nº 2101090501815 firmado junto ao Escritório Regional do IEF/ERCS – Barbacena, juntado no processo.

No que se refere ao restante da supressão de vegetação nativa no Bioma Mata Atlântica, verifica-se tratar de estágio inicial de regeneração, sem exigência legal de compensação.



Há, ainda, o corte de 88 (oitenta e oito) árvores isoladas nativas vivas, onde serão suprimidas espécies como *Machaerium vilosum* (jacarandá), *Handroanthus serratifolius* (ipê-amarelo), *Handroanthus ochraceus* (ipê amarelo), *Dalbergia nigra* (jacarandá da Bahia), *Platypodium elegans* (jacarandá), *Hymenaea coubaril* (jatobá), *Copaifera langsdorf* (óleo), *Terminalia brasiliensis* (capitão), *Acrocomia sclerocarpa* (macaúba), entre outras.

Devendo ser analisado sob o comando da Deliberação Normativa COPAM nº 114, de 10 de abril de 2008, que disciplina o procedimento para autorização de supressão de exemplares arbóreos nativos isolados, inclusive dentro dos limites do Bioma Mata Atlântica.

Estabelece a citada Deliberação Normativa, conforme disposição expressa do art. 1º, que a autorização para supressão de exemplares arbóreos nativos isolados, vivos ou mortos, situados fora de Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal e dentro dos limites do Bioma da Mata Atlântica, será analisada pelo IEF, hoje, em razão da transição operada pela Lei Delegada n. 180/11, pelos núcleos regionais de regularização ambiental, quando indispensável ao desenvolvimento de atividades, obras ou empreendimentos.

O requerimento em questão se ajusta à definição de árvores isoladas disposta na alínea “a”, do art. 2º da referida Deliberação Normativa, e não implica em intervenção em Áreas de Preservação Permanente, com gravame de Reserva Legal.

Certo é, portanto, que no presente caso, por se tratar de corte de árvores isoladas vivas, há possibilidade legal para autorização de corte de exemplares arbóreas isoladas, observadas as regras para o estabelecimento de reposição ou regeneração natural de área, não inferior aos limites e proporções definidas pela normativa aplicável ao caso, especificamente, em seu art. 6º, e registrado no corpo do documento autorizativo.

Já, no que se refere às espécies ameaçadas de extinção, a compensação deverá seguir o determinado pelo art. 67 da Lei 20.922/2013 e com quantitativo estabelecido pela DN Copam nº 114/2008.

E, ainda, quanto à supressão dos ipês amarelos, deverá ser observada a Lei nº 20.308, de 27 de julho de 2012, que *altera a Lei nº 10.883, de 2 de outubro de 1992*.

Referidas compensações serão firmadas em Termo de Acordo e Compromisso, anteriormente à entrega do DAIA.

Quanto às medidas mitigadoras, verifica-se no Anexo III que o técnico sugeriu: contratar profissional competente e habilitado para execução dos serviços; não realizar a supressão em período noturno e não fazer uso de fogo; realizar resgate de ninhos e epífitas com monitoramento de profissionais habilitados e realocá-los na área verde da propriedade; preservar as áreas remanescentes (não realizar a limpeza do sub-bosque e não gramar) e adotar técnicas e medidas de controle para evitar possível carreamento de sólidos e a facilitação de processos erosivos. Dar aproveitamento ao material lenhoso oriundo do desmatamento legal; adotar técnicas e procedimentos necessários à destinação adequada dos resíduos gerados durante a atividade.

Tomadas as devidas medidas de controle, não deverão ocorrer impactos ambientais significativos no local, considerando a vegetação, solo e fauna, os itens mais vulneráveis às ações antrópicas para este caso.



### **III - Conclusão:**

Diante disso, este parecer é favorável à intervenção ambiental requerida, qual seja, supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em uma área de 4,30 ha, bem como corte de 88 (oitenta e oito) árvores isoladas nativas vivas, para implantação de um galpão logístico, no imóvel localizado no município de Betim/MG, conforme Anexo III do Parecer Técnico, devendo ser observadas, para tanto, as medidas mitigadoras e compensatórias, bem como as condicionantes, visando atender às disposições legais supramencionadas.

**Cristina Campos de Faria**  
Coordenadora dos Núcleos de Regularização Ambiental  
SUPRAM CM